

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

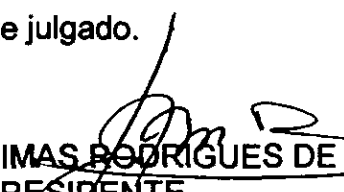
Processo nº. : 11080.003785/96-99
Recurso nº. : 113.984
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : JUAREZ MELO DE SOUZA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.585

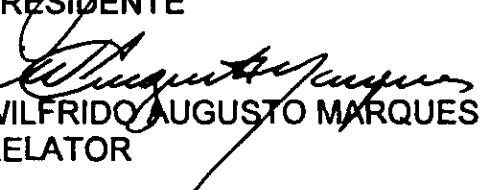
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ MELO DE SOUZA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003785/96-99
Acórdão nº. : 106-09.585
Recurso nº. : 113.984
Recorrente : JUAREZ MELO DE SOUZA - ME

RELATÓRIO

JUAREZ MELO DE SOUZA - ME, sociedade comercial inscrita no CGC/MF sob o nº 91.889.840/0001-02, estabelecida na Rua Sérgio Cardoso, 946, Viamão, RS, insurge-se diante da manutenção de multa decorrente da apresentação extemporânea da DIRF/95, consoante decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, a seguir ementada:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea 'b' do artigo 88 da Lei 8.981/95. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 12/14).

O Contribuinte, deste modo, interpôs tempestivo Recurso para este 1º Conselho (fls. 17/20), aduzindo que a multa aplicada teria efeito confiscatório, ao que haveria violação ao direito de propriedade albergado pela Constituição Federal em seu art. 5º, bem como ao inciso IV do art. 150, o que implicaria na inconstitucionalidade da cobrança da penalidade e conseqüente nulidade do Auto de Infração lavrado, o qual restaria inapto à constituição do crédito tributário. Em acréscimo, alega o Recorrente que houve significativa majoração da referida multa em relação aos exercícios anteriores, fato este que corrobora a assertiva de confisco.

Em Contra-Razões ao Recurso ofertado, a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se pelas improcedência das alegações do Contribuinte, por entender obrigatória a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DIRF.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003785/96-99
Acórdão nº. : 106-09.585

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da aplicação da multa pela entrega extemporânea da DIRF - 1995.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003785/96-99
Acórdão nº. : 106-09.585

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

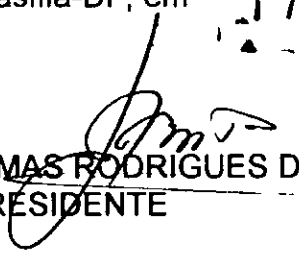
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003785/96-99
Acórdão nº. : 106-09.585

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL